



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 117, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Dep. **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhoras Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "**Altera a Lei nº 6.022, de 18 de outubro de 2010, que instituiu o Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - FUNGEP, e dá outras providências.**"

A Lei nº 6.022, de 18 de outubro de 2010, instituiu o Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - FUNGEP, com vistas a prover recursos financeiros para garantir os riscos das operações de crédito destinadas a investimentos em inovação e atividades produtivas, tais como comerciais, agrícolas, agroindustriais, extrativas, artesanais, tecnológicas, entre outras.

Assim, viabilizando garantias aos credores, o FUNGEP fomenta a concessão de créditos aos mutuários.

O presente Projeto busca adequar a legislação vigente às disposições previstas no Estatuto do Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - FUNGEP, aprovado por meio do Decreto Estadual nº 14.381, de 05 de janeiro de 2011, e na Regulamentação administrativa

de operações para outorga de garantia pelo FUNGEP.

A Proposição visa ainda retirar a exigência de não ter restrição nos órgãos de proteção ao crédito ou em cadastro de inadimplentes para ser contemplado com recursos do Fundo, por não se adequar à intenção do Fundo público, que visa fomentar e facilitar a concessão de crédito aos cidadãos piauienses, expandindo o acesso aos recursos do FUNGEP.

Por fim, o Projeto de Lei prevê a fixação de um limite máximo da Taxa de Concessão de Garantia – TCG cobrada dos beneficiários, a fim de ajustar a TCG à realidade do empreendedor piauiense e reduzir o custo da operação.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 11/09/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014398892** e o código CRC **E1F973AD**.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 6.022, de 18 de outubro de 2010, que instituiu o Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - FUNGEP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faz saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados a alínea "d" do inciso I do art. 5º, o **caput** do art. 10 e o **caput** do art. 25 da Lei nº 6.022, de 18 de outubro de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º

I -

.....

d) o percentual de garantia de provimento de recursos pelo FUNGEP, de acordo com a natureza e o risco do empreendimento, poderá ser de até 100% (cem por cento) do valor do crédito contratado;

....." **(NR)**

"Art. 10. O valor máximo a ser garantido pelo FUNGEP é limitado a 12(doze) vezes o montante dos recursos que constituem o seu patrimônio". **(NR)**

"Art. 25. Somente poderão ser contemplados com recursos do FUNGEP os empreendimentos que: comprovem regularidade fiscal e previdenciária perante os Entes federativos, em suas respectivas competências tributárias; não estejam em regime de recuperação de crédito; e, atendem às exigências da legislação ambiental." **(NR)**

Art. 2º Ficam acrescidos o § 4º ao art. 13 e os §§ 1º e 2º ao art. 14, da Lei nº 6.022, de 2010, com as redações que seguem:

“Art. 13.

.....
§ 4º Fica autorizado a fixação de limite máximo da Taxa de Concessão de Garantia – TCG cobrada, de acordo com critérios estabelecidos na regulamentação do Poder Executivo.” **(NR)**

“Art. 14.

§ 1º O Presidente do COFUNGEP poderá aceitar solicitação de honra da garantia em prazo superior ao estabelecido no **caput**, desde que devidamente justificado pelo gestor e não ultrapasse o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início da execução judicial.

§ 2º Para operações com valores de pequena monta, valor esse a ser definido pelo COFUNGEP, decorridos o prazo de 90 (noventa) dias de inadimplência, dispensa-se o ajuizamento, ficando o gestor autorizado a debitar à conta do FUNGEP a honra da garantia, devendo apresentar ao COFUNGEP no prazo de 10 (dez) dias do débito a documentação da solicitação de honra da garantia, para a homologação da operação”. **(NR)**

Art. 3º Ficam revogados os arts. 16 e 26 da Lei nº 6.022, de 18 de outubro de 2010.

Art. 4º Tendo em vista a alteração do nome fantasia da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A., onde se lê, na Lei nº 6.022/2010, “Piauí Fomento”, leia-se “BADESPI”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de setembro de 2024.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 11/09/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **014398982** e o código CRC **9B4AAA4C**.

Referência: Processo nº 00223.000770/2024-13

SEI nº 014398982